



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.902146/2013-86
ACÓRDÃO	3201-012.381 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSERVAS ODERICH SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DECISÃO A *QUO*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Apreciado pelo julgador *a quo* o conjunto probatório apresentado pela empresa. Decisão proferida por autoridade competente. Respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 17201.48486.131212.1.5.17-3880 - fls. 127-1.050) com demonstrativo de crédito conforme fls. 119, referente ao 1º TRIMESTRE 2012, no que concerne ao crédito referente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), conforme consta do processo supra referenciado nº 11065-902.146/2013-86.

Verifica-se pelo Despacho Decisório, de 04/11/2013 (fls. 116-126), rastreamento nº 067694825, que foi pleiteado pelo interessado o valor de R\$ 919.532,81 sendo reconhecido o montante de R\$ 803.350,43, portanto uma diferença de R\$ 116.182,38.

O quadro abaixo, transcrito do Despacho Decisório, informa os acréscimos de juros e multa.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
116.182,38	23.236,47	10.392,50

Neste Despacho Decisório foram identificadas as 7 (sete) inconsistências abaixo:

1ª - Declaração de Exportação não averbada;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
124433	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124455	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124456	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124457	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124458	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124459	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124460	04/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124633	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
124636	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124637	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124638	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124639	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124640	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
124641	05/01/2012	2120005680/9	11/1502256-001
128085	31/01/2012	2120095272/3	12/0067987-001

2ª - Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
128691	03/02/2012	2120107710/9	12/0077809-001

3ª - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
126675	19/01/2012	2120050679/0	12/0038871-001
126683	19/01/2012	2120070076/7	12/0019898-001
131685	27/02/2012	2120182351/0	12/5162975-001
131739	27/02/2012	2110279038/9	11/0272453-001
132065	29/02/2012	2120075903/6	12/0025045-001
16945	15/03/2012	2120257797/0	12/5121127-001

4ª - Fabricante não consta do Registro de Exportação;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-001
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-002
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-003
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-004
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-005
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-006

128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-007
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-008
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-009
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-010
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-011
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-012
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-013
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-014
128802	03/02/2012	2120157029/1	12/5169363-015
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-016
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-018
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-019
128802	03/02/2012	2120187029/1	12/5169863-020

5ª - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
125190	10/01/2012	2120029733/4	12/0009932-001
125191	10/01/2012	2120029733/4	12/0009932-001
125620	12/01/2012	2120041920/0	11/1489377-001
126012	16/01/2012	2120038878/0	12/0027036-001
126789	23/01/2012	2120053640/1	12/0023568-001
127000	24/01/2012	2120072637/5	12/0024094-001
128476	01/02/2012	2120095322/3	12/0072823-001
128891	06/02/2012	2120126251/8	12/5091402-001
130414	15/02/2012	2120141606/0	12/5099245-002

130422	15/02/2012	2120141606/0	12/5099245-002
131884	28/02/2012	2120204626/6	12/5130951-001
133468	09/03/2012	2120238661/0	12/5241483-001
133471	09/03/2012	2120238673/3	12/5241516-001
133473	09/03/2012	2120238681/4	12/5241585-001
134684	19/03/2012	2120234743/6	12/5221963-001
136142	27/03/2012	2120294055/2	12/5300899-002
136144	27/03/2012	2120294055/2	12/5300899-002
136146	27/03/2012	2120294055/2	12/5300899-002
136293	28/03/2012	2120294058/7	12/5301006-002
136294	28/03/2012	2120294058/7	12/5301006-002

136295	28/03/2012	2120294055/2	12/5300899-002
Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
136296	28/03/2012	2120294055/2	12/5300399-002
136297	28/03/2012	2120294055/2	12/5300899-002
136451	29/03/2012	2120294085/4	12/5307411-006
16258	06/02/2012	2120124555/9	12/5085668-001
16333	08/03/2012	2120236573/6	12/5209178-003

6º - Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida;

Código NCM do Produto:
2008.60.10

7ª - Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

Código NCM do Produto
1602.20.00
1602.31.00
1602.32.20
2005.51.00
2008.20.10
2008.70.10
2008.97.10
2103.20.90

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório e da possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia de Julgamento, o que efetivamente o fez (fls 2-114).

A empresa Conservas Oderich SA informou, em sua Manifestação:

PRELIMINARES Basicamente o interessado afirma que foram desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, em suma, com a seguinte argumentação:

Ocorre que, em nenhum dos dispositivos descritos no despacho decisório ora combatido, há indícios de que a operação realizada pela Manifestante é ilegal, ou estava incorreta, havendo, apenas, menção a disposições gerais relativas à restituição, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, a compensação e ao regime especial do REINTEGRA.

É flagrante o erro cometido pela Autoridade Fazendária na elaboração do Despacho Decisório, pois ao promover o enquadramento legal deste, omitiu a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida, indicando dispositivos imprecisos.

Conforme se verifica no despacho decisório proferido em 04/11/2013, a Autoridade Fiscalizadora/Julgadora se equivocou quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar os artigos art 1º ao 3º da Lei nº 12.546 de 2011, Decreto nº 7.633 de 2011 e Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008, Art. 74 da Lei 9.430 de 1996 e art. 36 da instrução Normativa RFB nº 900 de 2008 que em nada indicam a suposta exigência descumprida.

Verifica-se que os dispositivos legais, referidos como fundamentos legal apenas prevêm o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) e a possibilidade de restituição e compensação, mas não apresentam nenhuma irregularidade que embasasse a não homologação do pedido de compensação.

É flagrante o erro cometido pela Autoridade Fazendária na elaboração do Despacho Decisório, pois ao promover o enquadramento legal deste, omitiu a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida, indicando dispositivos imprecisos.

Por conseguinte, o despacho decisório indicou amplamente, não precisando a qual artigo a infração se referiria, o Decreto nº 7.633 de 2011 que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Por esta razão, a Manifestante carece de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação do pedido de compensação, ficando obstada, dessa forma, o exercício do seu pleno direito de defesa.

DOS FATOS

Aponta que no Despacho que a Receita Federal do Brasil identificou sete inconsistências(aquelas já discriminadas anteriormente neste Acórdão).

Alega que estas inconsistências devem-se ao fato de que ao informar as notas fiscais, Declarações de Exportação e Registro de Exportação no Pedido de Restituição, a manifestante incorreu em erro formal de preenchimento.

Seguem a seguir a discriminação destas alegações do manifestante:

As notas fiscais de nºs 124433, 124455, 124456, 124457, 1244558, 124459, 124460, 124633, 124636, 124637, 124638, 124639, 124640 e 124641 foram acusadas em divergência porque Declaração de Exportação supostamente não estava averbada. Entretanto, ocorreu um erro formal de preenchimento da PER por parte da Manifestante e ao lançar o nº da DE e a RE das referidas notas informou o nº 2120005680/9 e 11/15002256-001, respectivamente. Todavia, o nº da DE correto, referente a tais notas fiscais é a DE nº 2120785456/95 e o nº correto da RE é o nº 12/5279684001.

A divergência apontada pela Receita Federal do Brasil, no que tange à Nota Fiscal nº 128085, foi por supostamente haver "declaração de exportação não averbada". Porém, tal apontamento foi feito pela Autoridade Fazendária, pois a empresa, incorrida em erro formal de preenchimento, lançou erroneamente na PER a DE e o RE de nº: DE 2120095272/3 e RE 12/0067987-001. Todavia, deveria ter informado a DE nº 2120100817/4 e o RE 12/0067987-001.

As notas fiscais de nº 125190 e 125191 foram apuradas divergências no que diz respeito ao "produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal". Tal inconsistência foi apontada pela Autoridade Fazendária, pois ao informar no PER o nº do Registro de Exportação referente às notas fiscais, a empresa errou formalmente no preenchimento e informou o nº 12/0009932-001 quando deveria ter informado o nº do RE correto de nº 12/0009932-002.

Em relação à nota fiscal de nº 125620 a Receita Federal apontou a divergência no que diz respeito ao "produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal". Referida divergência foi apontada no Despacho Decisório foi porque, ao lançar o Registro de Exportação, vinculado a essa nota fiscal, a empresa novamente preencheu a PER com erro formal no preenchimento. Ao lançar a RE da nota fiscal, informou o nº11/1489377-001, porém deveria ter informado o RE nº 11/1489377003.

A nota fiscal de nº 126012 teve apurada contra ela, divergências em relação à RE vinculada. A Receita Federal do Brasil, ao analisar o PER apurado que, em relação a esta Nota Fiscal, o "produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal". Tal apontamento se da ao fato de que ao informar a RE vinculada a esta Nota Fiscal no PER a manifestante incorreu em erro formal e informou o RE nº12/0027036-001, quando deveria ter informado o RE nº 12/0027036002.

Em relação à Nota Fiscal nº 126675 foi apurada uma divergência pela Receita Federal, qual seja "Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta". Essa

divergência foi apurada, pois ao realizar o lançamento da DE e da RE vinculada à nota fiscal no PER a empresa incorreu em erro formal de preenchimento e informou os respectivos n.ºs: DE 2120050679/0 e RE 12/0038871-001. Entretanto, deveria ter lançado os n.ºs corretos dos quais são a DE n.º 2120050677/4 e o RE 12/0038806-001.

Outra nota fiscal que foi apurada divergência, é a Nota fiscal de n.º 126789 foi apontada como "produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal". Tal apontamento se fez devido, pois a empresa ao lançar o RE vinculado a essa nota fiscal na PER errou formalmente no momento do preenchimento e lançou o RE n.º 12/0023568-001. Entretanto, deveria ter lançado o real RE vinculado à nota fiscal que é o n.º 12/0023568-002.

Também, em relação à nota fiscal de n.º 127000 a Autoridade Fazendária apontou novamente que o "produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal". Referido apontamento se fez devido, pois a empresa errou formalmente no momento do preenchimento ao lançar na PER o RE de n.º 12/0024094-001. Deveria ter informado, a empresa, o RE correto vinculado a Nota Fiscal, qual seja: RE n.º 12/0024094-002.

A nota Fiscal n.º 128476 foi apontada com divergência pela Receita Federal por supostamente o "produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal". Tal apontamento foi feito pela Autoridade Fazendária, pois ao lançar o RE vinculado a esta NF, a empresa incorreu em erro formal de preenchimento e lançou o n.º 12/007223-001. Entretanto o RE correto vinculado à nota fiscal em debate é o RE n.º 12/0072823-002.

A nota fiscal de n.º 128802 que está relacionado à DE n.º 2120187029/1 e RE's de n.º 12/5169863-001 a 12/5169863/020 fora apontada com divergência pela Receita Federal do Brasil nº que diz respeito ao "fabricante não consta do Registro de Exportação". Entretanto, não houve erro ao ser lançada na PER. O erro que ocorreu e acarretou na divergência, foi que a manifestante vendeu para empresa comercial exportadora e a empresa comercial exportadora, ao proceder ao registro do produto no sistema SISCOMEX no campo do fabricante, ao invés de informar o CNPJ da Manifestante, informou o próprio CNPJ e, em decorrência disso, a Autoridade Fazendária ao cruzar as informações informadas na PER e as informações presentes no sistema SISCOMEX, não encontrou a presente exportação relacionada ao CNPJ da Manifestante.

Em relação às notas fiscais n.ºs 130414, 130417 e 130422 a Autoridade Fazendária apontou a seguinte divergência: "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal". Tal divergência foi apontada pela Receita Federal do Brasil em razão de, na hora do lançamento da RE vinculada a estas Notas Fiscais na PER a empresa incorreu em erro formal de preenchimento e colocou o RE n.º 12/509925-002. No entanto, deveria ter informado o RE correto da vinculação, qual seja o RE n.º 12/509925-001.

Na Nota Fiscal nº 132065 a Receita Federal do Brasil indicou a seguinte inconsistência:

"Nota Fiscal não relacionada à DE -Exportação Direta", devido ao fato de que a empresa, ao preencher o PER incorreu em erro formal de preenchimento informando a DE nº 2120075903/6 e o RE nº 12/0025045-001 que não correspondem a essa nota fiscal. O que a empresa quis informar era a DE e o RE corretos da vinculação da Nota Fiscal, quais sejam: o DE 2120192409/0 e o RE 12/517541-0001.

Em relação às notas fiscais nºs 136142, 136144 e 136146 houve, também, divergências apontadas pela Autoridade Fazendária, qual seja: "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal". Esta divergência foi apontada por ter a empresa incorrido em mero erro formal de preenchimento no momento de lançar no PER os RE's relacionados as presentes notas fiscais. Informou erroneamente a RE nº 12/5300899-002 quando gostaria de ter informado o RE correto de nº 12/5300899-001.

Divergências também foram apontadas nas notas fiscais de nºs 136293 e 136294 Apontada como inconsistência pela Receita Federal do Brasil: "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal". Tal inconsistência decorre de um erro formal de preenchimento, quando, nº momento de lançamento da PER a empresa preencheu no campo das RE's vinculadas às notas o nº 12/5301006-002. Entretanto, o que pretendia a ora manifestante, era ter informado a correta RE, vinculada as notas fiscais, de nº 12/531006-001.

Em relação às notas fiscais de nº 136295, 136296 e 136297 a Autoridade Fazendária apontou a seguinte inconsistência: "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal".

Referida inconsistência deve-se ao erro formal de preenchimento que a ora manifestante efetuou. No caso, ao lançar o RE vinculados as presentes notas fiscais, informou o nº incorreto 12/5300899-002, quando deveria ter informado o nº correto 12/5300899-001.

A nota fiscal nº 16258 foi apontada uma divergência pela RFB referente a dois itens presentes na nota fiscal supracitado. A inconsistência apurada fora "Produto do Registro de exportação não consta na Nota Fiscal". Esta divergência deve-se ao fato de que no item 006012.20 e no item 006014.20 a empresa, ao informar a RE vinculada a esses itens, incorreu em mero erro formal de preenchimento e lançou o RE incorreto de nº 12/5085668-001. Gostaria, no entanto, a empresa, de ter informado o RE correto aos itens citados acima presentes na referida Nota Fiscal, qual seja: RE nº 12/5085668-002.

Por fim, em relação à nota fiscal de nº 16945 a Autoridade Fazendária apurou a seguinte divergência: "Nota Fiscal não relacionada à DE-exportação direta". Tal divergência apurada deve-se ao fato de que a empresa no momento do preenchimento da PER incorreu em mero erro formal.

Informou a DE e a RE vinculadas à nota fiscal de forma incorreta. Informou, no caso, a DE 2120257797/0 e a RE 12/5121127-001, quando deveria ter informado a DE 2120269634/1 e o RE 12/5212581-001.

Dessa maneira, alega que:

[...]claramente verifica-se que a glosa referida no Despacho Decisório, ora vergastado, correspondente à quantia de R\$ 116.182,38 (Cento e dezesseis mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), se deve pelo fato do erro formal de preenchimento da Manifestante de indicar o montante dos créditos relativos ao REINTEGRA, sem efetuar as devidas comprovações. Informando de modo incompleto e/ou com erros nos lançamentos dos números de Declarações de Exportação e Registros de Exportação nº PER. Razão pela qual, quando a Autoridade Fazendária efetuou o cruzamento de informações, não pode reconhecer os créditos das notas fiscais acima demonstradas e juntadas ao processo para que comprove a liquidez e certeza dos créditos ora pleiteados.

Entretanto, o erro formal de preenchimento da PER/DCOMP não pode invalidar o direito creditório da Manifestante, ainda mais quando a verdade material de que o valor das Exportações no 1º Trimestre de 2012, foi no montante de R\$ 30.392.925,16, como se verifica na PER 17201.48486.131212.1.5.17-3880.(grifos nossos)

IV - DO PEDIDO:

Requer a Manifestante:

- a) Seja declarada a nulidade do despacho decisório ora combatido face às irregularidades acima expostas;
- b) Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido antecedente, no mérito, seja reconhecido integralmente o crédito referente às receitas de Exportação "REINTEGRA", com o deferimento do crédito remanescente no valor de R\$ 116.182,38 (cento e dezesseis mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e por corolário lógico, homologar integralmente as compensações vinculadas.
- c) Requer, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 109-002.734 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 109-002.734 - 10ª TURMA DA DRJ09

DATA DA SESSÃO 24 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº 11065.902146/2013-86

INTERESSADO CONSERVAS ODERICH SA

CNPJ/CPF 97.191.902/0001-94

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão decorrente de julgamento de processo administrativo fiscal cujo despacho decisório foi emitido por processamento eletrônico não contera ementa, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, alegando em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Preliminar

Alega a Recorrente a nulidade do r. Acórdão recorrido. Sustenta que a autoridade julgadora não analisou a documentação por ela acostada aos autos, onde comprova que realizou todas as suas obrigações de forma correta, bem como, nem mesmo considerou tais elementos.

Defende a observância da verdade material dos fatos e o correto procedimento para apuração do crédito, tendo a Recorrente reconhecido o mero equívoco formal.

Ocorre que, o fato de o julgador *a quo* não citar nominalmente as páginas e documentos citados pela Recorrente em suas razões de recorrer, não pressupõe que os memos não foram analisados para a formação da convicção do julgador.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) - o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Situação que aplica-se ao caso dos autos por analogia.

Portanto, houve a devida apreciação do conjunto probatório apresentado pela empresa não havendo o que se falar em nulidade.

Destaque-se ainda, que a decisão Recorrida foi proferida por autoridade competente e respeitou o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

Em síntese, aduz a Recorrente:

(...) resta cristalino que, ao verifica a glosa referida na decisão, ora combatida, correspondente à quantia de R\$ 116.182,38, deve-se pelo fato de mero equívoco formal de preenchimento, a ora Recorrente indicou o montante dos créditos relativos ao REINTEGRA, sem efetuar as devidas comprovações. Informando de modo incompleto e/ou com erros nos lançamentos dos números de declarações de Exportação e Registros de Exportação os quais foram pleiteados em sede de Pedido de Ressarcimento/Compensação. Razão pela qual, quando a Autoridade Fiscal efetuou o cruzamento de informações, não podendo reconhecer os créditos da argumentação acima demonstrada.

A operação, assim demonstrando os erros se resumiu aos equívocos nos números das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação e, como já fora referido, em nada altera a natureza do direito creditório.

(...)

Destarte, demonstra-se que, em nome da verdade material, deve ser considerado que a ora Recorrente incorreu em mero equívoco formal, mas, diante da comprovação de existência e legitimidade do crédito pleiteado, há de ser considerado integralmente o referido crédito levado a efeito no PER/DCOMP objeto da presente discussão, revertendo-se a glosa realizada, com a consequente homologação da compensação vinculada.

Contudo, razão não lhe assiste e da análise das alegações de mérito apresentadas, fica evidente que a Recorrente reproduziu as razões recursais da Manifestação de Inconformidade não apresentando elemento novo no Recurso Voluntário acerca da matéria.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* em relação a matéria seguiu o rumo correto, utilizo sua razão de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Trata o presente processo administrativo fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) previsto originalmente na Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. (grifos nossos)

O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto nº 7.633/11, e definiu que, no âmbito de sua competência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia disciplinar a matéria:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

(...)Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - a averbação do embarque.

(...)Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto. (grifos nossos)Com vistas a disciplinar a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224/11, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, sendo esta posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, que passou a disciplinar os procedimentos vigentes por ocasião da apresentação do pedido de ressarcimento da interessada, em sua Seção IV:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)Seção IV Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

(...)§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

(...)III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

(...)Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)
§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

(...) (grifos nossos) O Ato Declaratório Executivo RFB nº 19, de 23 de dezembro de 2011 (vigente à época do pedido) definiu quais os enquadramentos de operações de exportação, informados no Registro de Exportação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), geram direito ao Reintegra.

Esses são os principais marcos normativos que disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Cumpre ainda observar a disciplina relativa a eventual retificação do pedido de ressarcimento realizado por meio do programa PER/DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, vigente por ocasião do pedido em apreço:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

...

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...) (grifos nossos)

(...)

Registre-se que o manifestante nada interpôs em relação às glosas abaixo:

- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
128691	03/02/2012	2120107710/9	12/0077809-001

- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
126683	19/01/2012	2120070076/7	12/0019898-001
131685	27/02/2012	2120182351/0	12/5162975-001
131739	27/02/2012	2110279038/9	11/0272453-001

- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal;

Numero da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
128891	06/02/2012	2120126251/8	12/5091402-001
131884	28/02/2012	2120204626/6	12/5130951-001
133468	09/03/2012	2120238661/0	12/5241483-001
133471	09/03/2012	2120238673/3	12/5241516-001
133473	09/03/2012	2120238681/4	12/5241585-001
134684	19/03/2012	2120234743/6	12/5221963-001
136451	29/03/2012	2120294085/4	12/5307411-006
16333	08/03/2012	2120236573/6	12/5209178-003

- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida;

Código NCM do Produto:
2008.60.10

- Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

Código NCM do Produto
1602.20.00
1602.31.00
1602.32.20
2005.51.00
2008.20.10
2008.70.10
2008.97.10
2103.20.90

Então se consideram incontroversas e definitivas as glosas referentes às inconsistências acima, por não ter manifestação contrária do interessado.

Analisando-se as demais inconsistências, a manifestação de inconformidade do interessado e os documentos acostados chega-se facilmente a conclusão que toda a glosa restante lastreou-se em informações incorretas apostas pelo interessado no PER/DCOMP.

QUADRO DE INCONFORMIDADES

NF REFERÊNCIA	RE CORRETO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO NO PER/DCOMP	RE INFORMADO NO PER/DCOMP	DE QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO NO PER/DCOMP	DE INFORMADO NO PER/DCOMP
124433,124455, 124456,124457, 124458,124459, 124460,124633, 124636,124637, 124638,124639, 124640,124641	12/5279684-001	11/1502256-001	2120785456/9	2120005680/9
128085	12/0067987-002	12/0067987-001	2120100817/4	2120095272/3
125190,125191	12/0009932-002	12/0009932-001		
125620	11/1489377-003	11/1489377-001		

NF REFERÊNCIA	RE CORRETO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO NO PER/DCOMP	RE INFORMADO NO PER/DCOMP	DE QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO NO PER/DCOMP	DE INFORMADO NO PER/DCOMP
126012	12/0027036-002	12/0027036-001		
126675	12/0038806-001	12/0038871-001	2120050677/4	2120050679/0
126789	12/0023568-002	12/0023568-001		
127000	12/0024094-002	12/0024094-001		
128476	12/0072823-002	12/0072823-001		
130414,130417 e 130422	12/5099245-001	12/5099245-002		
132065	12/5175410-001	12/0025045-001	2120192409/0	2120075903/6
136142,136144 e 136146	12/5300899-001	12/5300899-002		
136293,136294	12/5301006-001	12/5301006-002		
136295,136296 e 136297	12/5300899-001	12/5300899-002		
16258	12/5085668-002	12/5085668-001		
16945	12/5212581-001	12/5121127-001	2120269634/1	2120257797/0

A solicitação da interessada, qual seja: “seja reconhecido integralmente o crédito referente às receitas de Exportação REINTEGRA, com o deferimento do crédito remanescente no valor de R\$ 116.182,38 (cento e dezesseis mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)” não pode ser atendida, pois a alteração pretendida pela interessada equivale a incluir em seu pedido de ressarcimento outros Registros de Exportação, Declarações de Exportações e essa retificação não mais pode ser realizada depois de proferido um Despacho Decisório, nos termos do art.88 da IN RFB nº 1300/2012, já transcrito. Com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade.

Na verdade não se pode conceder o que não foi pedido, pois a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem decidindo no sentido de não admitir retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade:

LIMITES. O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação da declaração. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac nº 3102-001-718 – Sessão 31/01/2013).

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac 3802-003.654 Sessão 17/09/2014).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a

modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente. (Ac 1003-000.098 Sessão 07/08/2018).

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. Os valores referentes a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada. (Ac 3002-000.399, Sessão 19/09/2019).

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIACÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade. (Ac 3401-005.803, Sessão 31/01/2019).

Assim sendo não reconheço o direito creditório em relação às exportações constante do Quadro de Exportações retro referenciado.

Em relação à NF nº 128.802 e à DE nº 2120187029/1 (REs nºs de 12/5169863-001 até 12/5169863-020) alega o manifestante que no que concerne à inconsistência "fabricante não consta do Registro de Exportação o que ocorreu e acarretou a divergência, foi que a manifestante vendeu para empresa comercial exportadora e a empresa comercial exportadora, ao proceder ao registro do produto no sistema SISCOMEX no campo do fabricante, ao invés de informar o CNPJ da Manifestante, informou o próprio CNPJ".

Verifica-se na fl. 1.045 e 1.046 que o apontamento no PER/DCOMP realmente está constando como estabelecimento emitente da NF nº 128.802 o interessado, CNPJ nº 97.191.902/0001-94 (Conservas Oderich) e como Comercial Exportadora o CNPJ nº 11.681.663/0001-35 (D.M. TACHIRA EPP).

Nas fl. 108 (Despacho de Exportação nº 2120187029/1) encontra-se definido como fabricante a empresa D.M. TACHIRA EPP, CNPJ 11.681.663/0001-35, conforme afirma a interessada.

Porém, não se pode considerar os fatos acima elencados como simples erros formais, pois o que se verifica é que no Pedido de Ressarcimento está aposta uma

Declaração de Despacho de Exportação cujo fabricante é outra empresa que não a do manifestante, isto é: o interessado quer se apropriar dos direitos creditórios de um produto fabricado por outra empresa. Reitera-se a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP depois de exarado Despacho Decisório.

Dessa maneira, não reconheço o direito creditório.

Conclusão

Diante todo exposto acima, rejeito a preliminar arguida e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale